

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2537/78

INTERESSADO : Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Brasília"/Santos

ASSUNTO : Matrícula na Escola de 1º Grau de candidatos sem idade legal - Convalidação da matrícula dos alunos: VIVIANE COSME DOS SANTOS, MARCOS AUGUSTO FRANCISCO BORGES, WANESSA COSME DOS SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA DE SIQUEIRA SANTANA e CLÁUDIA ANDRÉA GONÇALVES BASTOS.

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 633/79 CEPG Aprov. em 30/05/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Brasília", com sede em Santos, encaminha a este Conselho, através dos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Educação, pedido de convalidação de matrícula de alunos na 1ª série do 1º grau, sem a idade mínima prevista em Lei, conforme segue:

Ano letivo de 1977

	Nome do Aluno	Data de Nascimento
1	MARCOS AUGUSTO FRANCISCO BORGES	12/01/71
2	WANESSA COSME DOS SANTOS	28 02/71
3	PATRÍCIA APARECIDA DE S. SANTANA	02/04/71
4	CLÁUDIA ANDRÉA GONÇALVES BASTOS	01/04/71

Ano letivo de 1978

1	VIVIANE COSME DOS SANTOS	28/02/72
---	--------------------------	----------

Os quatro primeiros enquadram-se no disposto na Deliberação CEE nº 25/71 e a última teve sua matrícula efetuada sob a vigência da Deliberação CEE nº 22/77, em flagrante desrespeito ao parágrafo único do seu art. 2º.

2. APRECIÇÃO:

As matrículas efetuadas no início do ano letivo de 1977, quando vigorava a Deliberação CEE nº 25/71, deverão receber o mesmo tratamento oferecido por este Conselho aos casos análogos. Podem ser convalidadas sem outras exigências, tendo em vista o bom aproveitamento demonstrado pelos alunos nesse ano letivo.

A matrícula, efetuada em 1978, desrespeita o disposto no parágrafo único do art. 2º da Deliberação nº 22/77 e portanto deve ser declarada nula. Entretanto, tendo-se em vista o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação proceder à avaliação da escolaridade dessa aluna através dos seus órgãos competentes. Se dessa avaliação resultar que a aluna apresenta condições para cursar a 2ª série, fica autorizada a sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série do 1º grau, em 1979. Tal procedimento foi adotado no Parecer nº 330/79, prolatado pela nobre Consª Therezinha Fram.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto:

- a) pela convalidação das matrículas, em caráter excepcional, na 1ª série, do 1º grau, em 1977, na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Brasília", de Santos, bem como dos atos escolares praticados subseqüentemente pelos alunos:

- 1 - MARCOS AUGUSTO FRANCISCO BORGES
- 2 - WANESSA COSME DOS SANTOS
- 3 - PATRÍCIA APARECIDA DE SIQUEIRA SANTANA
- 4 - CLÁUDIA ANDRÉA GONÇALVES BASTOS

- b) Pela declaração da nulidade da matrícula da aluna VIVIANE COSME DOS SANTOS, efetivada na 1ª série do 1º grau, nessa mesma Escola, em 1978, ficando a Secretaria de Estado da Educação autorizada, através dos seus órgãos próprios, a proceder a avaliação do nível de sua escolaridade. Demonstrando condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série, no corrente ano letivo.

PROCESSO CEE Nº 2337/78 PARECER CEE Nº 633/79 (fl. 3)

Os resultados desse processo de avaliação deverão ser remetidos a este Conselho, bem como a informação quanto à série em que foi autorizada a matrícula da aluna, em 1979.

São Paulo, 18 de abril de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de abril de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

AGL/dat.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente